RECURSO ESPECIAL Nº 1.779.737 - RS (2018/0299183-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
RECORRENTE	:	FERRARI, ZAGATTO & CIA LTDA
ADVOGADO	:	PAULO RENATO MOTHES DE MORAES E OUTRO(S) - RS059861
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por FERRARI, ZAGATTO & CIA LTDA, contra acórdão mediante o qual o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, dando provimento à Apelação e à Remessa Oficial, reformou a sentença para denegar a segurança. O pronunciamento restou assim ementado:

> "TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. ART. 8º DA LEI 10.925/04. MP 517/10. LEI 12.546/11. CRÉDITO PRESUMIDO. BENEFICIAMENTO DE GRÃOS. CEREALISTA. VEDAÇÃO LEGAL.
> 1. Os créditos presumidos são benefícios fiscais para induzir comportamentos destinados a alcançar determinadas finalidades e devem ser instituídos por lei específica exigida pelo art. 150, §6º, da CF.
> 2. O aproveitamento do crédito presumido de PIS/COFINS, instituído pelo art. 8º, 'caput', da Lei 10.925/04, é apenas para as pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, destinadas à alimentação humana ou animal.
> 3. O cerealista não possui direito ao crédito presumido de PIS/COFINS previsto no art. 8º, caput, da Lei 10.925/04, frente à expressa proibição do inciso I do §4º do mesmo preceito legal" (fl. 651e).

Opostos Embargos de Declaração, foram eles rejeitados, nos termos da seguinte ementa:

> "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.
> 1. A acolhida dos embargos declaratórios só tem cabimento nas hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
> 2. A irresignação pela circunstância de o acórdão deixar de analisar a questão controvertida segundo a interpretação defendida pela embargante caracteriza contrariedade, e não omissão.
> 3. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do julgado, devendo o inconformismo quanto à interpretação dos fatos e

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 7725CC0C-6FBB-4B3A-AF93-8BD7A3FDF62C

> ao direito aplicável ao caso ser suscitado na via recursal adequada.
> 4. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.025, do CPC)" (fl. 685e).

No Recurso Especial, fundamentado na alínea **a** do permissivo constitucional, o recorrente aponta violados os arts. 8º, **caput**, § 1º, I, e § 4º, I, e 9º da Lei 10.925/2004; 46, p.u, e 110 do CTN; 56-A da Lei 12.350/10; 30 e 31 da Lei 12.865/2013.

O próprio recorrente resume as teses recursais nos seguintes termos:

> "1. INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA DAS CONTRIBUIÇÕES. CRÉDITO PRESUMIDO PIS E COFINS PREVISTO NA LEI 10.925. VIDE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. MENS LEGIS: 'Neutralizar o resquício de tributação ao longo da cadeia produtiva e assegurar a não exportação de tributos.'
> 2. Agroindústria (caput do art. 8º da Lei 10.925): Produção de grãos de soja beneficiados, próprios ao consumo humano ou animal. Cerealista (inciso I do § 1º do art. 8º da Lei 10.925): Mera intermediação no mercado interno de grãos in natura (insumos), impróprios ao consumo humano ou animal (fase pré-alimentícia).
> 3. LEI 10.925 (ART. 8º) - Além de conferir crédito especifico e inequívoco aos grãos de soja (NCM 12 da TIPI), trata de produção de grãos e não de industrialização de grãos. Sentido amplo.
> 4. CTN: ART. 46, § ÚNICO: '...considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.'
> Os grãos exportados, após o necessário beneficiamento (produção), são próprios ao consumo humano e sobretudo o de animais, tais como suínos e aves. REsp 1.667.099, rel. Min. Hermann Benjamin (19.07.2017)
> 5. BENEFICIAMENTO: Regra expressa prevista no Regulamento do IPI, com alusão ao Código Tributário, que considera esse processo produtivo de beneficiamento como industrialização. Art. 4º Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como (Lei nº 5.172, de 1966, art. 46, parágrafo único, e Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único): II - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);
> 6 - A VEDAÇÃO LEGAL (inciso I do § 4º c/c o inciso I do § 1º,

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 7725CC0C-6FBB-4B3A-AF93-8BD7A3FDF62C

> ambos do art. 8º) ao crédito presumido nas operações de intermediação no mercado interno tem a única finalidade de evitar o duplo creditamento. Trata-se de uma conta matemática. Situação que não ocorre no comércio internacional de soja a granel, pois apenas o exportador será o agente legitimado a fruir do crédito.
> 7. - A DESONERAÇÃO DAS RECEITAS (saída) no mercado interno (art. 9º, inciso I da Lei 10.925) não tem absolutamente nenhuma relação com o direito ao crédito presumido sobre a produção das mercadorias listadas no caput do artigo 8º da Lei 10.925, nos termos dos seus §§ 8º e 9º, que tentaram incluir essa regra, todavia, não produziram efeitos.
> 8 - EXPORTAÇÃO DE SOJA A GRANEL é diferente de revenda de soja in natura no mercado interno. Precedente TRF da lavra do agora Min. Joel Ilan Paciornik" (fl. 698e).

Sem contrarrazões (fl. 727e), o Recurso Especial foi admitido às fls. 744/745e.

A irresignação não merece prosperar.

No julgamento do Recurso Especial 1.667.214/PR, a Segunda Turma assentou que as atividades de limpeza, secagem, classificação e armazenagem de produtos **in natura** de origem vegetal não ocasionam transformação do produto, de modo que a sociedade que as exerce é considerada mera cerealista, atraindo a vedação de aproveitamento de crédito a que se refere o inciso I do § 4º do art. 8º da Lei 10.925/2004. Eis a ementa do acórdão:

> "TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. **ART. 8º, §§ 1º, I, E 4º, I, DA LEI N. 10.925/2004. CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS E COFINS. ATIVIDADE QUE DEVE SE ENQUADRAR NO CONCEITO DE PRODUÇÃO**. RECURSO PROVIDO.
> 1. A controvérsia veiculada nos autos diz respeito ao enquadramento das atividades desenvolvidas pela sociedade empresária recorrida no conceito de produção para fins de reconhecimento do direito aos créditos presumidos de PIS e Cofins de que trata o art. 8º, §§ 1º, I, e 4º, I, da Lei n. 10.925/2004.
> 2. **Depreende-se da leitura de referidos normativos que (a) têm direito ao crédito presumido de PIS/PASEP e Cofins as pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias a partir de grãos de soja, milho e trigo adquiridos de pessoa física, cooperado pessoa física ou cerealista; e que (b) os cerealistas não têm direito ao crédito presumido**.
> 3. **Conforme bem destacado no parecer do Ministério Público Federal nos autos do REsp 1.670.777/RS, 'pelos termos da lei (art. 8º, caput, da Lei 10.925/04), verifica-se que o legislador entende por produção a atividade que modifica os produtos**

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 7725CC0C-6FBB-4B3A-AF93-8BD7A3FDF62C

> **animais ou vegetais, transformando-os em outros, tais, por exemplo, a indústria de doces obtidos a partir da produção de frutas; a indústria de queijos e outros laticínios, obtidos a partir do leite'**.
> 4. **Para fazer jus ao benefício fiscal, a sociedade interessada deve produzir mercadorias, ou seja, deve realizar processo de industrialização a partir de grãos de soja, milho e trigo adquiridos de pessoa física, cooperado pessoa física ou cerealista, transformando-os em outros (v.g. óleo de soja, farelo de soja, leite de soja, óleo de trigo, farinha de trigo, pães, massas, biscoitos, fubá, polenta etc.)**.
> 5. **A análise dos autos, bem como dos fatos delineados pelo Tribunal a quo, denota que as atividades desenvolvidas pela recorrida - limpeza, secagem, classificação e armazenagem de produtos in natura de origem vegetal (e-STJ, fl. 641) - não ocasionam transformação do produto, enquadrando a sociedade na qualidade de mera cerealista e atraindo a vedação de aproveitamento de crédito a que se refere o § 4º, I, do art. 8º da Lei n. 10.925/1945**.
> 6. **Inaplicabilidade do óbice da Súmula 7/STJ, pois a solução da controvérsia requer simples revaloração jurídica dos fatos já delineados pela Corte de origem, a qual foi categórica ao afirmar que as atividades objeto de análise para fins de creditamento em questão consistem apenas em limpeza, secagem, classificação e armazenagem de produtos in natura de origem vegetal, segundo demonstrado**.
> 7. Recurso especial provido" (STJ, REsp 1.667.214/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2020).

Igual conclusão adotou a Segunda Turma, no julgamento do REsp 1.670.777/RS, versando sobre controvérsia idêntica à dos presentes autos:

> "TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. **ART. 8º, § 1º, I, § 4º, I, DA LEI N. 10.925/2004. CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS E COFINS. ATIVIDADE QUE DEVE SE ENQUADRAR NO CONCEITO DE PRODUÇÃO. RECURSO PROVIDO**.
> 1. A controvérsia veiculada nos autos diz respeito ao enquadramento das atividades desenvolvidas pela sociedade empresária recorrida no conceito de produção para fins de reconhecimento do direito aos créditos presumidos de PIS e Cofins de que trata o art. 8º, § 1º, I, § 4º, I, da Lei n. 10.925/2004.
> 2. **Depreende-se da leitura de referidos normativos que (a) têm direito ao crédito presumido de PIS/PASEP e Cofins as pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que <u>produzam</u> mercadorias <u>a partir</u> de grãos de soja, milho e trigo adquiridos de pessoa física,**

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 7725CC0C-6FBB-4B3A-AF93-8BD7A3FDF62C

> **cooperado pessoa física ou cerealista; e (b) os cerealistas não têm direito ao crédito presumido**.
> 3. **Conforme bem destacado no parecer do Ministério Público Federal nos autos do REsp 1.670.777/RS, 'pelos termos da lei (art. 8º *caput* da Lei 10.925/04), verifica-se que o legislador entende por produção a atividade que modifica os produtos animais ou vegetais, transformando-os em outros, tais, por exemplo, a indústria de doces obtidos a partir da produção de frutas; a indústria de queijos e outros laticínios, obtidos a partir do leite'**.
> 4. **Para fazer jus ao benefício fiscal, a sociedade interessada deve produzir mercadorias, ou seja, deve realizar processo de industrialização a partir de grãos de soja, milho e trigo adquiridos de pessoa física, cooperado pessoa física ou cerealista, transformando-os em outros (v.g. óleo de soja, farelo de soja, leite de soja, óleo de trigo, farinha de trigo, pães, massas, biscoitos, fubá, polenta etc)**.
> 5. **A análise dos autos, bem como dos fatos delineados pela Corte *a quo*, denota que as atividades desenvolvidas pela recorrida - limpeza, secagem, classificação e armazenagem - não ocasionam transformação do produto, enquadrando a sociedade na qualidade de mera cerealista e atraindo a vedação de aproveitamento de crédito a que se refere § 4º, I, do art. 8º da Lei n. 10.925/1945**.
> 6. **Inaplicabilidade do óbice da Súmula 7/STJ, pois a solução da controvérsia requer simples revaloração jurídica dos fatos já delineados pelo Tribunal de origem, que foi categórico a afirmar que as atividades objeto de análise para fins de creditamento em questão consistem apenas em limpeza, secagem, classificação e armazenagem, o que, à toda evidência, não se incluem no conceito de produção**.
> 7. Recurso especial provido" (STJ, REsp 1.670.777/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2020).

E, recentemente, a Segunda Turma, no Recurso Especial 1.670.786/RS, de minha relatoria, afirmou, mais uma vez, a ótica anteriormente assentada. Eis a ementa do acórdão:

> "**TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7/STJ, 211/STJ, 282/STF, 283/STF E 356/STF.**
> **INAPLICABILIDADE, NO CASO. ART. 8º, §§ 1º, I, E 4º, I, DA LEI 10.925/2004. CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS E COFINS. ATIVIDADE QUE SE DEVE ENQUADRAR NO CONCEITO DE PRODUÇÃO. CEREALISTA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO CRÉDITO PRESUMIDO**

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 7725CC0C-6FBB-4B3A-AF93-8BD7A3FDF62C

DE PIS E COFINS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado por contribuinte que exerce a atividade de cerealista, sujeito ao regime não cumulativo da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, objetivando a declaração do direito ao ressarcimento do crédito presumido, previsto no art. 8º, caput, da Lei 10.925/2004, assegurado aos produtores (pessoas jurídicas, inclusive cooperativas) de mercadorias de origem animal ou vegetal, destinadas à alimentação humana ou animal. Denegada a segurança, pelo Juízo de 1º Grau, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, deu provimento à Apelação do impetrante e reformou a sentença, concedendo o writ, daí a interposição do Recurso Especial, pela Fazenda Nacional.

III. Inaplicabilidade do óbice da Súmula 7/STJ, no caso, pois a solução da controvérsia requer simples revaloração jurídica dos fatos incontroversos, delineados pela Corte de origem, a qual foi categórica ao afirmar que as atividades exercidas pelo impetrante, objeto de análise, para fins do creditamento em questão, consistem apenas em classificação, limpeza, secagem e armazenagem de grãos in natura de origem vegetal. Inaplicabilidade do óbice da Súmula 283/STF, uma vez que todos os fundamentos do acórdão recorrido foram impugnados. Inaplicabilidade igualmente do óbice das Súmulas 211/STJ, 282/STF e 356/STF, haja vista que as questões, objeto do Recurso Especial, foram expressamente decididas, pelo Tribunal de origem.

IV. **A Segunda Turma do STJ, recentemente, ao julgar o REsp 1.667.214/PR e o REsp 1.670.777/RS, sobre a matéria ora em debate, superou, à unanimidade, o óbice da Súmula 7/STJ, concluindo, no mérito, por maioria, que, da leitura do art. 8º, § 1º, I, e § 4º, I, da Lei 10.925/2004, depreende-se que "(a) têm direito ao crédito presumido de PIS/PASEP e Cofins as pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias a partir de grãos de soja, milho e trigo adquiridos de pessoa física, cooperado pessoa física ou cerealista; e que (b) os cerealistas não têm direito ao crédito presumido". Assentou, ainda, que, "para fazer jus ao benefício fiscal, a sociedade interessada deve produzir mercadorias, ou seja, deve realizar processo de industrialização a partir de grãos de soja, milho e trigo adquiridos de pessoa física, cooperado pessoa física ou cerealista, transformando-os em outros" (STJ, REsp 1.667.214/PR e REsp 1.670.777/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2020).**

V. **A análise dos fatos delineados pelo Tribunal a quo denota que**

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 7725CC0C-6FBB-4B3A-AF93-8BD7A3FDF62C

> **as atividades desenvolvidas pela recorrida - limpeza, secagem, classificação e armazenagem de grãos in natura de origem vegetal - não ocasionam transformação do produto, enquadrando a sociedade na qualidade de mera cerealista e atraindo a vedação de aproveitamento de crédito a que se refere o inciso I do § 4º do art. 8º da Lei 10.925/2004.**
> VI. Recurso Especial provido. Segurança denegada" (STJ, REsp 1.670.786/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/03/2020).

Na espécie, o acórdão recorrido, em conformidade com o atual entendimento da Segunda Turma, afirmou que "o crédito presumido é outorgado para a pessoa jurídica ou cooperativa que produza mercadorias de origem vegetal destinadas à alimentação humana ou animal. O cerealista, incluída a cooperativa que adquire e vende os grãos, nada produz. A circunstância de proceder, por exemplo, à limpeza, secagem e à classificação dos grãos de trigo, soja, centeio, cevada, aveia, milho, arroz, sorgo de grão, trigo mourisco, painço, alpiste e outros cereais, de acordo com a Lei 9.972/00 e normas técnicas do Ministério da Agricultura, não é capaz de conferir ao produto um beneficiamento equiparado à industrialização, porque aperfeiçoado para consumo, nos termos do parágrafo único do art. 46 do CTN e artigos 3º e 4º, II, do Decreto 7.210/10" (fls. 648/649e). Não merece reparo, portanto, o acórdão recorrido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao Recurso Especial.

I.

Brasília (DF), 02 de abril de 2020.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 7725CC0C-6FBB-4B3A-AF93-8BD7A3FDF62C